

PARECER AJ/PFA/MFA Nº 113/2018

PROCESSO Nº 00317.2018.030.01.

PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I. O ASSUNTO DO PROCESSO

1. Tratam os autos sobre a execução de fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo da alimentação escolar aos alunos matriculados nas escolas públicas da rede municipal de ensino, por contratação direta com fulcro no art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, para a Secretaria Municipal de Educação, com vigência limitada ao intervalo de tempo estimado pelo Pregoeiro para o término da licitação relacionada ao Edital Pregão Presencial nº 007/2018, que se encontra em trâmite pela razão de questões acessórias por decidir, surgidas no curso da etapa competitiva do procedimento. Pôr sinal percebe-se que esse acontecimento tem semelhança com o que ocorreu no Processo Administrativo nº 00305.2018.030.01, que reveste o Edital Pregão Presencial nº 006/2018 e que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar, encaminhado a esta assessoria pelo Processo Administrativo nº 00316.2018.030.01 (procedimento de justificção).

2. A contratação apresenta vinte e sete gêneros alimentícios, a saber: arroz; feijão; farinha de mandioca; sal; óleo de soja; açúcar cristalizado; achocolatado em pó; macarrão espaguete; corante; biscoito doce; biscoito de água e sal; tempero; margarina com sal; milhoarina; açafrão; extrato de tomate; vinagre; beterraba no estado natural; batata inglesa; cebola; alho; banana prata; leite em pó integral; carne bovina; frango congelado; pão francês e

macarrão parafuso. Pela listagem acima se pode perceber que a compra direta de alimentos, em sua superioridade, é para a aquisição de produtos básicos.

II. RELATÓRIO

3. O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. [...]

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

4. Assim, diante de contratações públicas para aquisição de bens, obras e serviços, a regra constitucional é que se faça a licitação.

5. O preceito constitucional acima transcrito foi cumprido, pois o órgão interessado, por meio de ato formal interno identificou a necessidade administrativa e apresentou as razões de interesse público que justificavam a contratação pretendida, apontando explicitamente a finalidade pública a ser alcançada (f. 1/11)¹.

6. Após, o órgão interessado procedeu à elaboração do Termo de Referência do objeto a ser contratado, de forma detalhada (f. 12/18)² e realizou a estimativa prévia do valor de cada gênero alimentício que deve ser comprado, autuando, pelo menos, 3 (três) orçamentos (f. 20/35)³, exceto para

¹ Processo administrativo 00307.2018.030.01.

² Idem.

³ Idem.

os produtos carne e pão, onde se obteve, respectivamente, um e dois orçamentos (f. 34)⁴. A estimativa foi elaborada com base nos preços correntes no mercado regional. Seguidamente, através do setor competente, foi indicada a dotação orçamentária com a discriminação da respectiva classificação funcional programática e categoria econômica, pela qual correrão as despesas (f. 38/39)⁵.

7. Com efeito, o ordenador de despesas do órgão interessado autorizou a instauração do certame licitatório, sendo solicitada ao Protocolo a autuação do Processo Administrativo sob o nº 00307.2018.030.01 (f. 40)⁶.

8. Então, definida a modalidade e o tipo de licitação (pregão presencial), para o processamento da disputa, o órgão competente autuou as minutas do instrumento convocatório e do contrato administrativo (f. 46/81)⁷ que foram analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica (f. 82/85)⁸, publicando-se o aviso de edital na forma estabelecida em lei (f. 121/126)⁹, com designação da sessão pública para julgamento dos preços e análise da documentação definida para o dia 1º/02/2018 (f. 88)¹⁰.

9. Pelo conjunto ordenado das peças que formam o Processo Administrativo nº 00307.2018.030.01, a fase preparatória da licitação iniciou em 15/12/2017 (f. 1)¹¹, finalizando em 18/01/2018 (f. 85)¹², o que corresponde a 1 mês e 3 dias de planejamento, para o fim de justificar a necessidade pública da contratação. A fase interna do processo licitatório para contratação das compras contém o que dispõe o art. 14, § 7º, incs. I, II e III da Lei nº 8.666/93, que são: Termo de Referência, com a caracterização do seu objeto; orçamento

⁴ Processo administrativo 00307.2018.030.01.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

⁷ Idem.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² Idem.

detalhado; recurso orçamentário e produto contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), não havendo, nessa etapa, qualquer falha ou irregularidade insanável, que possa comprometer o procedimento, causando a sua anulação.

10. Aberta a etapa externa com a publicação do Edital Pregão Presencial nº 007/2018, seguiu-se a sessão de julgamento e habilitação. Participaram dessa fase, conforme ata de reunião lavrada pelo Pregoeiro (f. 402/422)¹³, as seguintes firmas: 1) DCS LEAL EIRELI - EPP (f. 149/166)¹⁴; 2) LR DA SILVA COMÉRCIO EIRELE - ME (f. 129/147)¹⁵; 3) CR DE BRITO SUPERMERCADO EIRELI - ME (f. 167/176)¹⁶, e; 4) F MARINHO DA SILVA COMÉRCIO EIRELI - ME (f. 177/188)¹⁷.

11. Verificadas as credenciais de todos os presentes, foram recebidas as propostas dos licitantes e respectivas documentações de habilitação. Abertas as propostas de preços de cada participante, os valores foram registrados no sistema informatizado, assegurando-se a todos os presentes perfeita visualização e acompanhamento dos preços ofertados. Facultadas as vistas das propostas aos licitantes, para se pronunciarem sobre o que elas continham, não ocorreram refutações, sendo classificados os seguintes licitantes para a etapa de apresentação de lances verbais:

ITEM 00001: ARROZ		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
DCS LEAL	13,99	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	13,95	12,61
LR DA SILVA COMÉRCIO	13,49	

¹³ Processo administrativo 00307.2018.030.01.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

ITEM 00002: FEIJÃO		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
DCS LEAL	4,29	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	3,99	
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,99	3,82

ITEM 00003: FARINHA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
LR DA SILVA COMÉRCIO	7,49	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	6,50	
DCS LEAL	5,99	5,49

ITEM 00004: SAL		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
DCS LEAL	1,29	
LR DA SILVA COMÉRCIO	1,25	0,95
CR DE BRITO SUPERMERCADO	0,99	

ITEM 00005: ÓLEO DE SOJA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
DCS LEAL	4,10	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	4,05	3,92
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,99	

ITEM 00006: AÇÚCAR		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
CR DE BRITO SUPERMERCADO	4,25	
DCS LEAL	4,20	
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,99	3,97

ITEM 00007: ACHOCOLATADO EM PÓ		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
DCS LEAL	4,99	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	4,50	
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,99	3,96

ITEM 00008: MACARRÃO ESPAGUETE		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
LR DA SILVA COMÉRCIO	2,99	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	2,49	
DCS LEAL	2,49	2,24

ITEM 00009: CORANTE		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
CR DE BRITO SUPERMERCADO	3,25	
DCS LEAL	0,99	
LR DA SILVA COMÉRCIO	0,95	0,92

ITEM 00010: BISCOITO DOCE		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
DCS LEAL	3,50	3,29
CR DE BRITO SUPERMERCADO	3,50	
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,49	

ITEM 00011: BISCOITO DE ÁGUA E SAL		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
DCS LEAL	3,50	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	3,50	
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,49	3,44

ITEM 00012: TEMPERO		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
DCS LEAL	6,99	
LR DA SILVA COMÉRCIO	6,29	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	3,49	3,47

ITEM 00013: MARGARINA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
CR DE BRITO SUPERMERCADO	8,00	
LR DA SILVA COMÉRCIO	7,99	6,66
DCS LEAL	6,69	

ITEM 00014: MILHARINA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
LR DA SILVA COMÉRCIO	1,49	
DCS LEAL	1,25	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	0,99	0,97

ITEM 00015: AÇAFRÃO		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
CR DE BRITO SUPERMERCADO	3,50	
DCS LEAL	2,99	
LR DA SILVA COMÉRCIO	1,69	1,67

ITEM 00016: EXTRATO DE TOMATE		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
LR DA SILVA COMÉRCIO	2,49	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	1,50	1,44
DCS LEAL	1,49	

ITEM 00017: VINAGRE		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
DCS LEAL	3,99	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	3,00	1,87
LR DA SILVA COMÉRCIO	1,89	

ITEM 00018: ABÓBORA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
CR DE BRITO SUPERMERCADO	4,50	
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,99	
DCS LEAL	2,99	

ITEM 00019: BETERRABA IN NATURA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
CR DE BRITO SUPERMERCADO	3,99	
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,99	3,35
DCS LEAL	3,99	

ITEM 00020: CENOURA IN NATURA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
CR DE BRITO SUPERMERCADO	3,99	
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,99	
DCS LEAL	3,99	3,36

ITEM 00021: BATATA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
CR DE BRITO SUPERMERCADO	4,99	
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,99	
DCS LEAL	3,99	3,60

ITEM 00022: CEBOLA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
CR DE BRITO SUPERMERCADO	3,99	
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,49	
DCS LEAL	3,49	
		3,30

ITEM 00023: ALHO		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
LR DA SILVA COMÉRCIO	21,90	ITEM FRACASSADO
CR DE BRITO SUPERMERCADO	19,99	
DCS LEAL	19,99	

ITEM 00024: BANANA PRATA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
CR DE BRITO SUPERMERCADO	4,50	ITEM FRACASSADO
LR DA SILVA COMÉRCIO	4,25	
DCS LEAL	3,89	

ITEM 00025: LEITE EM PÓ		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
DCS LEAL	9,25	ITEM FRACASSADO
CR DE BRITO SUPERMERCADO	8,99	
LR DA SILVA COMÉRCIO	8,99	

ITEM 00026: CARNE BOVINA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
LR DA SILVA COMÉRCIO	16,89	12,94
CR DE BRITO SUPERMERCADO	13,50	
DCS LEAL	13,49	

ITEM 00027: FRANGO DE GRANJA		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
LR DA SILVA COMÉRCIO	6,99	4,95
DCS LEAL	5,99	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	5,98	

ITEM 00028: PÃO FRANCÊS		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
DCS LEAL	0,79	0,70
F MARINHO DA SILVA COMÉRCIO	0,78	

ITEM 00029: MACARRÃO PARAFUSO		
PROPONENTE	PROPOSTA ESCRITA	MENOR LANCE VERBAL
LR DA SILVA COMÉRCIO	3,49	
CR DE BRITO SUPERMERCADO	2,99	2,44
DCS LEAL	2,49	

12. Franqueada a formulação dos lances verbais e esgotando-se essa etapa, o Pregoeiro passou ao julgamento das propostas de menor preço, definindo como vencedores os licitantes que apresentaram as propostas mais vantajosas para a Administração Pública (f. 405/421)¹⁸. Realizada a classificação das propostas, as de menores valores foram então examinadas em relação as suas aceitabilidades, concluindo o Pregoeiro pelas compatibilidades das propostas com os preços estimados pela Administração Pública no Edital. Encerrada a etapa de competição, o Pregoeiro iniciou a fase de habilitação, examinando tão somente a documentação dos licitantes vencedores (f. 404/405)¹⁹. No exame da documentação do vencedor DCS LEAL EIRELI - EPP da etapa competitiva entre preços nos itens 3, 8, 10, 18, 20, 21, 22 e 28 a sua regularidade fiscal e a sua certidão negativa de falência (qualificação econômico-

¹⁸ Processo administrativo 00307.2018.030.01.

¹⁹ Idem.

financeira) foram contrariados com exposição de razões pelo representante da licitante LR DA SILVA COMÉRCIO EIRELE - ME (f. 404)²⁰:

[...] a empresa: D C S LEAL EIRELI - EPP [...] deixou de apresentar a CND ESTADUALTRIBUTÁRIA, SOLICITADA NO ITEM 7.3.4 DO EDITAL, FAZ CONSTAR AINDAQUE O MESMO APRESENTOU CND DE FALÊNCIA E CONCORDATA EMITIDA PELA COMARCA DE RIO MARIA, FERINDO O ITEM 9.5 DO EDITAL, QUE DIZ: 'Certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em plena validade até a data de abertura dos trabalhos'. ACRESCENTA AINDA QUE A COMARCA COMPETENTE PARA EMISSÃO DA REFERIDA CERTIDÃO É A COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA [...] (grifos do autor).

13. Em seguida, a ata da sessão registra a memória do exame e verificação efetuada pelo Pregoeiro na proposta apresentada pela empresa LR DA SILVA COMÉRCIO EIRELE - ME, vencedora da etapa competitiva dos itens carne bovina e frango de granja (f. 404/405)²¹:

[...] O senhor pregoeiro faz constar ainda que conforme o item 5.1 letra F do edital 'OBS: Apresentar junto à proposta, prova de Registro no SIF ou SIM dos itens constantes 26 e 27 [...] que são obrigados apresentação dos mesmos, conforme legislação em vigor'. A empresa L. R. DA SILVA COMÉRCIO EIRELI – ME foi vencedora dos 02 [...] itens, porém a empresa não apresentou prova de registro solicitado [...].

14. Ainda, conforme ata da sessão, a reunião de julgamento e habilitação não ocorreu de uma assentada, sendo interrompida e suspensa pelo Pregoeiro, pela razão do surgimento de dúvidas em relação à documentação de inspeção sanitária de produtos de origem animal não apresentada pela empresa que ofertou a proposta de menor valor nos itens carne bovina e frango de granja (f. 405)²²:

[...] O senhor pregoeiro despacha o processo para ser diligenciado a respeito da matéria em questão. Fazendo constar que somente após

²⁰ Processo administrativo 00307.2018.030.01.

²¹ Idem.

²² Idem.

o término da diligência, se pronunciaria sobre a aprovação ou não da matéria, bem como aprovação dos documentos de habilitação das empresas presentes.

15. Diante do ato de hesitar e do estado de dúvida sobre a qualidade higiênico-sanitária dos produtos de origem animal ofertados na proposta da empresa LR DA SILVA COMÉRCIO EIRELE - ME o Pregoeiro decidiu, com fundamento no art. 43, § 3º da Lei de Licitações pela realização de diligências junto ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, visando o esclarecimento de incertezas relacionadas à competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e sob seu caráter de necessário. A diligência foi efetuada através de ofício encaminhado aquele Colegiado, no dia 07/02/2018 (f. 424/425)²³.

16. Como faltavam apenas 12 dias para o início do ano letivo e o processo administrativo licitatório ainda não tinha sido encaminhado para homologação ao ordenador de despesas do órgão interessado, o Pregoeiro, na data de 05/02/2018, recebeu o Ofício SME/PMFA nº 220/2018 (f. 001)²⁴, através do qual o Secretário Municipal de Educação solicita informações sobre o trâmite do procedimento.

17. No dia 09/02/2018, o Pregoeiro através de um Memorando s/nº (f. 002/009)²⁵, com documentos anexados (f. 010/054)²⁶, informa o Secretário Municipal de Educação, relatando os fatos ocorridos no Processo Administrativo nº 00307.2018.030.01, sobre o estado inconcluso do procedimento. No mesmo documento o servidor que pregoa o Edital Pregão Presencial nº 007/2018, informa ao Secretário, expondo uma tabela de cálculos, que o procedimento finalizará no estrito limite maior de que 30 dias, na melhor

²³ Processo administrativo 00307.2018.030.01.

²⁴ Processo administrativo 00317.2018.030.01.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

hipótese em 40 dias, contados a partir da conclusão da diligência efetuada (f. 008/009)²⁷.

18. Então, em virtude da delonga daquele procedimento licitatório para no máximo 40 dias, o Secretário Municipal de Educação, para o fim de evitar embaraços que retardariam a execução do fornecimento de produtos alimentícios para o preparo da merenda escolar para os alunos matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, uma vez que o ano letivo, conforme calendário escolar, iniciará no dia 14/02/2018 (f. 61)²⁸, autorizou a instauração de procedimento autônomo de justificação para contratação direta sem licitação de empresa com atividade específica em vendas a varejo de gêneros alimentícios, como apresentado no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações, instruindo o Processo Administrativo nº 00317.2018.030.01, com elementos materiais (f. 002/054)²⁹ para o alcance de seu resultado.

III. PARECER FUNDAMENTADO

19. A CF/88 trouxe de forma explícita, no *caput* do art. 37, os princípios que regem a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constituindo o grande lastro principiológico da gestão pública.

20. A Lei nº 8.666/93, taxativamente ampliou aquele conjunto ao procedimento licitatório:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

²⁷ Processo administrativo 00317.2018.030.01.

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

21. A licitação sobreveio à Administração Pública, para instituir dentre outros princípios, a impessoalidade e a legalidade nos atos administrativos. O art. 3º da Lei nº 8.666/93, após apresentar a gama de princípios finalísticos da licitação e também os que devem orientar o processamento e julgamentos das licitações, ainda estende a seus princípios, os *“que lhes são correlatos”*, demonstrando que na esteira de princípios como da legalidade e impessoalidade caminham seus afins.

22. A Lei nº 8.666/93 diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada ou dispensável. A licitação dispensada é aquela disposta no seu art. 17 e a licitação dispensável é aquela que se pode dispensar, nas hipóteses descritas no seu art. 24. As hipóteses legais de dispensa de licitação estão dispostas em rol taxativo nos 35 incisos do art. 24 da Lei de Licitações.

23. É essencial compreender que para a contratação pública a regra é a realização de licitação e que a dispensa é uma forma de exceção, devendo ser devidamente motivada, indicando-se com clareza os motivos que conduzem à satisfação do interesse público pela contratação direta.

24. Como dito, a licitação é regra para a Administração Pública. Entretanto a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos de contratação direta, em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível. Com efeito, as aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no art. 37, inc. XXI da CF/88. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão *“ressalvados os casos especificados na legislação”*.

25. Assim, como já delineado, de acordo com Lei nº 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto em seu art. 17 e também nas hipóteses descritas no seu art. 24. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível, no entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

26. Como também já afirmado, as hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei nº 8.666/93, art. 89, "*dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei*".

27. Demais, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.

28. Nos estritos termos, os autos do Processo Administrativo nº 00317.2018.030.01, chegaram à oitava desta unidade jurídica como um conjunto de documentos em que a Secretaria Municipal de Educação procura explicitar as razões da contratação direta de empresa que tenha habilidade ou prática para o fornecimento de produtos de operações culinárias a merenda escolar, procurando demonstrar a ocorrência de todos os requisitos exigidos pela norma jurídica, para legitimar sua resolução.

29. Pelos autos do Processo Administrativo nº 00307.2018.030.01, o gestor da educação pública local, evidencia e demonstra que foi diligente no trato do erário e estava atento ao interesse público, porque deflagrou uma licitação tradicional por meio da qual busca selecionar uma

empresa que apresente a proposta mais vantajosa para o futuro contrato de fornecimento de gêneros alimentícios para serem aproveitados no preparo da alimentação escolar.

30. Cabe asserir, que o órgão interessado autorizou e iniciou o processo no sentido de promover a contratação, com as descrições sucintas dos gêneros alimentícios, das estimativas de preços e da declaração pelo órgão orçamentário-financeiro da existência de recursos. Então, o processo de contratação foi legalmente desencadeado, o que demonstra o pontual acatamento da lei pelo administrador dos recursos vinculados a educação. Ocorre que, no decurso do processo, surgiram várias situações que não se encontram até o presente obviadas, o que não permitiu ao Pregoeiro as condições necessárias para declarar os vencedores do pregão os licitantes que apresentaram as propostas classificadas de menor preço, em face da incerteza surgida no momento do exame da proposta de preço da empresa LR DA SILVA COMÉRCIO EIRELE - ME, com vista a segurança alimentar dos produtos de gênero animal.

31. Diante da dúvida surgida, a interpretação mais cautelosa adotada pelo Pregoeiro e para não pisar em ramo verde, foi à necessidade de realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, para subsidiar a sua subsequente deliberação pela classificação da proposta da empresa que ofertou o menor preço em relação aos itens: carne bovina e frango de granja. A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou ao Pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou a documentação. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por representar formalismo exagerado com prejuízo à competitividade do certame, em diversas oportunidades, os órgãos de controle

externo chegam a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

32. No caso surgido nos autos do Processo Administrativo nº 00307.2018.030.01, seria precipitado a desclassificação da proposta da empresa licitante por omissão de informação sobre a aprovação dos produtos de origem animal por um serviço de inspeção, sem que se tivesse feito à diligência facultada pelo § 3º, do art. 43 da Lei de Licitações. Assim, a decisão tomada pelo Pregoeiro constituiu-se em uma cautela acertada, aliás, no próprio benefício do procedimento. Pois, ao se constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a qualidade higiênico-sanitária e a inocuidade dos produtos das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar a exigência do documento que servirá de base para a tomada de decisão da Administração.

33. Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a supremacia do interesse público. *In casu*, considerando a peculiaridade da situação encontrada pelo Pregoeiro, a realização da diligência se fez necessária, pois a Lei nº 8.666/1993 permite pôr em prática as diligências quando houver qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por

meio de diligência será obrigatória a sua realização (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804, grifo do autor).

34. Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

35. Note que a decisão do Pregoeiro, quando surgiu a dúvida sobre o documento não apresentado pelo licitante, foi no sentido de esclarecer e elucidar o assunto de forma a preservar a proposta mais vantajosa.

36. Pois bem, provocado o Pregoeiro, o Secretário Municipal de Educação foi informado de que o Processo Administrativo nº 00307.2018.030.01 que reveste o Edital Pregão Presencial nº 007/2018 se encontra arrastado, quase pausado, em função da produção de uma diligência no curso do procedimento. Na contramão daquele processo aproximam-se os 200 dias de efetivo trabalho escolar, que principia no próximo dia 14 de fevereiro. Eis a situação embaraçosa que se apresentava com duas saídas. Uma penosa, ficar à espera da conclusão do procedimento licitatório e sem merenda escolar na inauguração do ano letivo e sucessivos dias úteis. Outra difícil, contratar diretamente uma empresa para executar o objeto da licitação, no tempo necessário para a finalização do processo licitatório correspondente. Escolhida a primeira, a consequência certa seria o dissabor da privação da coisa necessária ou com que se contava: a merenda escolar. Decidindo-se pela segunda, o efeito seria a desconfiança daqueles que comodamente fora do afogadilho do turbilhão dos fatos examinam a legalidade das despesas públicas. Então, na corrente dos

fatos, o Secretário Municipal de Educação, emitiu o juízo de autuação do procedimento de justificação da contratação direta sem licitação, para não obstaculizar a pernamentismo na escola.

37. A decisão do Secretário pela exceção é legítima? O procedimento de justificação tornará lícita a contratação direta, uma vez que existe uma licitação em trâmite para o mesmo objeto, a despeito de que a sua conclusão, segundo a estimativa informada pelo Pregoeiro será de 30 a 40 dias, contada do resultado da diligência? Tais pontos, para demonstrar a sensatez e a prudência da decisão, serão a seguir de frente enfrentados.

38. A CF/88 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípuo, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

39. Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

40. O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para o uso diário. Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino.

41. Foi pensando nessa realidade que o constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que se podem chamar de acessórias, mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando na escola.

42. No art. 208 da CF/88 encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, a alimentação escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

43. Sobre o direito a alimentação escolar, cabe a transcrição do inc. VIII, do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB):

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

[...]

44. Ainda sobre esse direito preceitua o art. 3º da Lei nº 11.497, de 16 de junho de 2009:

Art. 3º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

45. Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer e assegurar a alimentação escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino.

46. O Secretário Municipal de Educação, convicto da responsabilidade social de ofertar a alimentação escolar aos educandos das escolas públicas, diante da situação que lhe foi apresentada pelo Pregoeiro que conduz o pregão presencial, entreviu de forma aplicada, a partir de dispositivos legais, de modo a alcançar condições regulares e adequadas para evitar que aquele alimento que os estudantes têm direito, não faltasse na rede pública de ensino, pois faltava pouco para o início do ano letivo e a licitação para a oferta e disponibilidade da merenda ainda se encontrava em movimento.

47. Como antes traçado, a Carta Magna deu um importante passo na direção da garantia do direito à educação a apresentando como um direito público subjetivo. Assim, visando garantir a sua universalização, o aluno deve ser atendido através de programas suplementares, dentre os quais destacamos a alimentação escolar.

48. Assim, verificamos que ao Município cabe assegurar a merenda escolar dos alunos matriculados na sua rede de ensino, que prioritariamente compreende o ensino fundamental e a educação infantil, não estando contemplados os alunos das escolas particulares e das escolas estaduais.

49. E diante da possibilidade atual e concreta da não oferta desse direito logo na inauguração do período letivo, o Secretário Municipal de Educação tomou as medidas necessárias para seu fornecimento aos alunos matriculados em sua rede de ensino, autorizando o respectivo procedimento de

justificação, observando o que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, para a oferta do programa, com a preocupação de atender às normas legais.

50. Agora, analisaremos a configuração da permissão legislativa de se contratar diretamente o fornecimento por terceiros de gêneros alimentícios para o preparo e a oferta da merenda escolar na hipótese prevista no inc. IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e a propriedade da decisão do ordenador de despesas do órgão interessado.

51. A partir do comando expresso do inc. IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para que se justifique a dispensa de licitação por situação emergencial, foram estabelecidas as seguintes condições, cumulativamente: a) ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública; b) necessidade de urgência no atendimento da situação; c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e; d) limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

52. Preceitua a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24. Inc. IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]

53. Diante das condicionantes, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a importância da motivação dos atos do

gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência. Dessa forma, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação.

54. Estabelece a Lei de Licitações em seu art. 89 que constitui crime deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade e à dispensa de licitação:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

55. Com esse normativo a lei colocou em igualdade de tutela o dever de licitar com o dever de a Administração Pública seguir, pontualmente, os procedimentos estabelecidos para promover a contratação direta.

56. O procedimento da dispensa apresenta fases próprias, atípicas em relação aos demais procedimentos administrativos regulados por lei, e sua conclusão de forma correta foi erigida como condição de eficácia dos atos pelo legislador.

57. No *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, combinado com o respectivo parágrafo único, vislumbra-se que a instrução do procedimento de dispensa de licitação deve ser elaborada com a justificativa da situação que a ensejou, da escolha do fornecedor e do preço contratado.

58. Então, em que consistem as justificativas que a Lei nº 8.666/93, nos arts. 26, *caput*, e respectivos incisos, e 38, inc. VI, se referem? É um documento em que a Administração explicita as razões da contratação direta, demonstrando a ocorrência de todos os requisitos exigidos pela lei para que o órgão possa contratar diretamente, além de evidenciar os motivos da escolha do fornecedor ou executante e explicitar a justificativa do preço contratado.

59. Pois bem, o administrador da educação efetivamente demonstrou que foi diligente no trato do erário, como também evidenciou que foi atento ao interesse público, porque instaurou a licitação que tradicionalmente é o procedimento por meio do qual a Administração busca selecionar o interessado que apresente a proposta mais vantajosa para o futuro contrato de seu interesse. Porém, diante do estorvo ocorrido no procedimento licitatório, que se encontra até o presente em curso, o gestor decidiu, no caso, pela instauração de um procedimento de plena justificação de contratação direta para o atendimento necessário da situação emergencial, até que o processo licitatório se ultime, não abandonando a busca da proposta mais vantajosa em persecução no Processo Administrativo nº 00307.2018.030.01 que reveste o Edital Pregão Presencial nº 007/2018. Com efeito, no presente caso, o ordenador de despesas em face da instauração do procedimento de justificação, não atraiu para si a presunção *jure et de jure* de que abandonou a regra da licitação. A exceção nessa situação peculiar foi instaurada apenas para evitar um prejuízo ao direito fundamental de permanência à educação: a oferta da merenda escolar (um direito acessório). A situação emergencial e o prejuízo são reais, que não permitem adiamento de resolução, uma vez que podem ser palpadas, vistas e sentidas.

60. Com efeito, a descrição da situação contida no relatório do Pregoeiro responsável pela aplicação do Edital Pregão Presencial nº 007/2018,

integrante nos autos (f. 002/054)³⁰, constitui-se em induzimento relevante para se definir a contratação direta por justificção plena, tornando esse procedimento necessário e indispensável ao atendimento do interesse público.

61. Pois bem, os documentos juntados ao Processo Administrativo nº 00317.2018.030.01 (procedimento de justificção): memorando do Pregoeiro e calendário escolar³¹ para o ano letivo atual, constituem bases materiais de prova imperiosa que justificam e evidenciam a caracterização da situação de emergência, que o legislador erigiu como condição *sine qua non* à contratação direta, prevista no art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, reduzida à condição de realidade. Assim, temos a convicção e não a opinião caprichosa de que o processo de justificção acima apontado se encontra instruído com a caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa para a contratação direta, na medida do tempo necessário para a finalização do processo licitatório correspondente, estimado pelo Pregoeiro.

62. E é o que ocorre nos autos do Processo Administrativo nº 00317.2018.030.01 (procedimento de justificção), pois os requisitos da situação emergencial, previstos no inc. IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, se encontram evidenciados e perceptíveis, havendo a necessidade da contratação direta, uma vez que não se limita à simples declaração de que há uma emergência. Deixar que tal situação persevere sem tomadas de medidas prévias para remediar a oferta da alimentação escolar é esperar que os fatos se tornem notórios na comunidade, sem que nenhuma ação acautelada tenha sido colocada em prática, deixando perceptíveis a insulta ao inc. VII, do art. 208 da CF/88.

63. Mas, no entanto, a norma não se satisfaz com a demonstração dos elementos apontados no inc. I, do parágrafo único, do art. 26

³⁰ Processo administrativo 00317.2018.030.01.

³¹ Ibidem, f. 61.

da Lei nº 8.666/93, pois há outros requisitos inevitáveis que devem ser observados, para que a contratação direta seja considerada regular.

64. O procedimento da dispensa apresenta fases próprias, que se afasta dos demais procedimentos administrativos regulados por lei. No *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, combinado com o respectivo parágrafo único, vislumbra-se que a instrução do procedimento de dispensa de licitação deve ser elaborada com a justificativa da situação que a ensejou, da escolha do fornecedor e do preço contratado.

65. A justificativa é elemento essencial à prática do ato de dispensa, não se restringindo aos casos citados expressamente no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações. Cabe asserir que o *caput* do art. 26 estabelece o comando geral, no sentido de que as dispensas elencadas no art. 24, incs. III a XXXV sejam necessariamente justificadas e, no inc. I do parágrafo único, do art. 26, manda instruir o processo com a "*caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso*". É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação emergencial.

66. Quanto à caracterização da situação de emergência já asseveramos que tal fato se manifesta nos autos³², por um efeito real e positivo, não sendo produto de uma realidade subjetiva existente somente no pensamento do ordenador de despesas, que autorizou o procedimento de justificação. A situação de emergência mostra-se patente e já se encontra integrada aos autos, encorpada pelas informações do Pregoeiro e pelo calendário escolar, documentos que se contrapõem e que firmam a convicção de que a situação incidente é crítica, inopinada e perigosa, obrigando a agir rapidamente, para evitar um prejuízo efetivo ao direito dos educandos que é a

³² Processo administrativo 00317.2018.030.01.

constância na educação, que será tão certo quanto o nascimento do sol no dia seguinte, caso não se faça aquilo que juridicamente se deve fazer.

67. No inc. II, do parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu o legislador que o processo de dispensa deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

[...]

68. Assim, já evidenciada a situação emergencial que autoriza a contratação direta, se mostra inevitável que sejam explicitadas nos autos do Processo Administrativo nº 00317.2018.030.01 (procedimento de justificação) as razões que levarão a contratar certo profissional ou empresa para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar. Isso é determinado na hipótese do inc. IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, mesmo evidenciada a situação que caracteriza a dispensa.

69. Da mesma forma, ainda que a contratação direta já se encontre nos autos motivada por situação de emergência fixada pelo inc. IV, do art. 24 da Lei de Licitações, o gestor público deverá apresentar a justificativa do preço que será contratado, não podendo olvidar a essa exigência de que seja comprovada a compatibilidade dos preços com os preços praticados no mercado, conforme dispõe o inc. III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço;
[...]

70. Por sua vez, deve também o procedimento de justificação ser submetido à ratificação pelo ordenador de despesas do órgão interessado, observando às disposições trazidas pelo *caput* do art. 26 da Lei de Licitações:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
[...]

71. Demais, os conteúdos legais e jurisprudenciais reforçam que este procedimento precisa estar devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, bem como estar acompanhado de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa, observando as disposições do art. 38 da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.
[...]
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
[...]

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

72. Diante das condicionantes legais e considerando o conteúdo documental juntado aos autos do Processo Administrativo nº 00317.2018.030.01

(procedimento de justificação), tenho, por certeza, que se encontra realçada a legalidade da aplicação da dispensa de licitação por emergência para a contratação direta pelo período de vigência suficiente para a ultimação da licitação pautada pelo Edital Pregão Presencial nº 007/2018, para o fim de aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar a ser ofertada aos alunos matriculados nas escolas públicas da rede de ensino municipal, pois, nos autos, se encontram além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, os documentos necessários que caracterizem essa situação, devendo, no decurso do processo, ser evidenciado o motivo da escolha do executante, bem como explicitado a justificativa do preço contratado, para que se produza o efeito desejado pelo órgão interessado.

73. Mais uma vez, se a nossa CF/88 em seu art. 208, inc. VII, afirma que um dos pontos para que o Estado cumpra seu dever com a educação é garantir o *"atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde"*, não se poder permitir que um procedimento licitatório em curso e não findado, passe por cima desse direito fundamental, para não ofertar aos alunos a alimentação escolar, até que o procedimento seja concluído com a definição de um vencedor ou vencedores para a aquisição de gêneros alimentícios, com rendimento do capital. Tal fato seria um vitupério. Demais, o ordenador de despesas do órgão interessado não se desviou da regra geral, que é licitar o objeto pretendido, para ser executado por terceiros. Embora não concluído, por razões de adversidades processuais e burocráticas, a licitação existe e encontra-se em fluxo, não sendo abandonada para simplesmente se efetuar uma contratação direta, por motivo de emergência baseada na criatividade do gestor, deixando, em consequência, de se realizar a licitação, para se buscar a proposta mais vantajosa.

74. Ainda por cima, a falta de refeição escolar, sem quê nem para quê ou o seu serôdio ato de resolução, deixará 4.631 alunos da rede municipal de ensino, sem a garantia do exercício de seu direito à educação, que é um direito social, um direito à cidadania. Tais fatos, se prevalecerem causarão, e isso não se pode duvidar, prejuízo ou comprometimento no processo ensino-aprendizagem.

75. Desta forma, caracterizada está a situação de emergência em decorrência da imprevisibilidade do alongamento da licitação e a existência de urgência concreta e efetiva de seu atendimento, uma vez que o ano letivo se inicia no dia 14 de fevereiro, visando afastar risco de danos ao direito fundamental de permanência na educação de 4.631 alunos (f. 60)³³.

76. O risco de danos ao direito fundamental do acesso à educação aos alunos da redes pública municipal é concreto e efetivamente provável, além de se mostrar iminente e especialmente gravoso, uma vez que a licitação encontra-se em fluxo e avançará, sem conclusão, a um número notável de dias letivos, sendo a imediata contratação, por meio de dispensa de licitação, o meio adequado, efetivo e eficiente para afastá-lo.

77. Ainda, cumpre destacar sobre a impossibilidade da prorrogação da contratação emergencial. Na hipótese, caso seja celebrado o contrato emergencial e o seu período de vigência não for suficiente para finalização da licitação que se encontra em trâmite, só caberá ao gestor à celebração de novo contrato emergencial.

78. Para finalizar, importa acentuar, que não há na Lei nº 8.666/93 referência de que o processo de dispensa de licitação tenha caráter autônomo. Desta forma, o procedimento de justificação é elemento integrante

³³ Processo administrativo 00317.2018.030.01.

de outro processo. Consequentemente, a deliberação pela contratação direta por dispensa deve integrar os mesmos autos do Processo Administrativo nº 00307.2018.030.01 que reveste o Edital Pregão Presencial nº 007/2018.

79. Chamo a atenção de que futuramente a Secretaria Municipal de Educação, deve adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do início do calendário escolar, evitando-se a realização de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

Feitas tais ponderações, encaminhe-se o presente Parecer Jurídico para a Sra. Sandra Gomes de Oliveira, designada pelo Secretário Municipal de Educação para atuar como articuladora e declaradora da justificativa plena no Processo Administrativo nº 00317.2018.030.01 (procedimento de justificção), em prosseguimento a instrução processual.

É o Parecer, s.m.j.

Floresta do Araguaia/PA, em 16 de fevereiro de 2018

Ivo Pinto de Souza Junior
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 5939